PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREREADORES DE SANTARÉM/PA
GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
Av. Anysio Chaves, 853, Santarém-PA, CEP 68.030-290
Gabinete.higakalahare@gmail.com

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ____/2025

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DO USO DAS CARROÇAS NO MUNICÍPIO DE SANNTARÉM-PA.

O **Vereador Biga (PT)**, no exercício de suas funções e prerrogativas parlamentares legiferantes outorgadas pelo art. 61 da Constituição Federal, pelo art. 23 da Lei Orgânica do Município e pelo art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **apresenta** o seguinte **Projeto de Lei Ordinária**:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do da Lei Municipal 20.156, de 11 de maio de 2017, e passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 3º**.....
.....
I-A – utilizar veículos de tração animal e carroças sem o devido registro, licenciamento ou concessão do Município.
.....
§ 1º. O registro, a licença e a concessão a que se refere o inciso I-A do *caput* deste artigo têm fundamento nos arts. 24, XVII e XVIII, 52, 129 e 141, § 1º, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), estarão sujeitas ao disposto em Regulamento do Chefe do Poder Executivo.
§ 2º. O regulamento previsto no parágrafo anterior, sem prejuízo da discricionariedade administrativa e política do gestor, observará os postulados constitucionais da dignidade humana, da vedação ao tratamento cruel de animais e do desenvolvimento sustentável urbanístico."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

Plenário da Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.05.13 16:59:15 -03'00'

BIGA (PT)
Vereador de Santarém/PA

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

A presente proposição legislativa visa aprimorar a legislação municipal de Santarém no que tange à proteção animal e ao ordenamento urbano, notadamente pela restrição ao uso de veículos de tração animal, popularmente conhecidos como carroças. Fundamenta-se na premente necessidade de coibir maus-tratos contra os animais, promover um desenvolvimento urbano sustentável e garantir a saúde pública, em consonância com os preceitos constitucionais e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo[1] para as presentes e futuras gerações. De forma específica, o parágrafo 1º, VII, daquele artigo veda práticas que submetam os animais à crueldade. Esta norma constitucional estabelece um mandamento claro para a atuação estatal na proteção da fauna, incluindo os animais utilizados em atividades laborais.

No âmbito municipal, a Lei nº 20.156, de 11 de maio de 2017, já dispõe sobre as penalidades aplicáveis à prática de maus-tratos aos animais em Santarém. O presente Projeto de Lei Ordinária busca alterar o artigo 3º desta lei, para incluir, entre as condutas consideradas maus-tratos, a utilização de veículos de tração animal e carroças sem o devido registro, licenciamento ou concessão do Município. Esta medida visa instrumentalizar o poder público municipal com mecanismos eficazes de controle e fiscalização, coibindo o uso indiscriminado e muitas vezes abusivo desses meios de transporte.

A competência dos municípios para legislar sobre meio ambiente e proteção animal é matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme o Tema 145 de Repercussão Geral (RE 586.224), o STF firmou a tese de que "**O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)". Adicionalmente, o Recurso Extraordinário 732.686, citado na justificativa do projeto de lei que ora se fundamenta, reforça a validade de leis municipais que visam a proteção ambiental, mesmo que impliquem em restrições à liberdade econômica, desde que pautadas na razoabilidade e proporcionalidade.

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. ***2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público***. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis". 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente

julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 732686, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (Grifei)

Nesse sentido, a Suprema Corte tem reiteradamente decidido em favor da proteção animal, como na ADPF 640, que vedou o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, ressaltando o dever estatal de proteger a fauna e proibir práticas cruéis. A restrição ao uso de carroças, quando não observadas as condições mínimas de bem-estar animal e as normativas de trânsito e urbanísticas, insere-se nesse escopo protetivo.

Analisando o caso deste Projeto de Lei, a utilização de veículos de tração animal em áreas urbanas frequentemente acarreta problemas que transcendem a questão dos maus-tratos. O trânsito de carroças, muitas vezes em desacordo com as normas de segurança viária, contribui para a desorganização do tráfego e aumenta o risco de acidentes. Ademais, a disposição inadequada de resíduos sólidos transportados por esses veículos é um problema recorrente, impactando a limpeza urbana e a saúde pública.

Com efeito, a ausência de fiscalização efetiva sobre essa atividade permite que animais sejam submetidos a jornadas exaustivas, má alimentação, falta de cuidados veterinários e condições inadequadas de abrigo, configurando um quadro de crueldade sistemática. O registro, licenciamento e concessão propostos permitirão ao Município exercer um controle mais rigoroso, assegurando que apenas animais em boas condições de saúde e veículos adequados circulem, e que os condutores estejam cientes de suas responsabilidades.

Assim, o PLO aqui apresentado se alinha aos princípios do desenvolvimento sustentável, que buscam conciliar o progresso econômico e social com a preservação ambiental e o bem-estar animal. A dignidade dos animais, enquanto seres sencientes, deve ser respeitada, e o poder público tem o dever de intervir para coibir práticas que lhes inflijam sofrimento desnecessário.

Outrossim, a regulamentação proposta não visa a proibição total da atividade, mas sim a sua adequação a padrões civilizatórios e humanitários. Prevê-se que o Poder Executivo regulamentará a matéria, observando os postulados constitucionais da dignidade humana, da vedação ao tratamento cruel de animais e do desenvolvimento sustentável urbanístico.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um avanço significativo para o município de Santarém. Ao fortalecer os mecanismos de proteção animal, ordenar o uso do espaço urbano e promover a saúde pública, esta iniciativa legislativa reafirma o compromisso com os valores constitucionais e com a construção de uma cidade mais justa, sustentável e compassiva para todos os seus habitantes, incluindo os animais. A medida contribui para a efetivação do direito a um meio ambiente equilibrado e para a promoção da dignidade, tanto humana quanto animal.

Plenário da Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.05.13 17:00:03 -03'00'

BIGA (PT)
Vereador de Santarém/PA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (EIOF)
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA PROPOSTA LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) visa alterar a Lei Municipal nº 20.156, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre penalidades à prática de maus-tratos aos animais. A alteração principal consiste na inclusão do inciso I-A ao artigo 3º, considerando como maus-tratos a "utilizar veículos de tração animal e carroças sem o devido registro, licenciamento ou concessão do Município".

A proposta também estabelece que o registro, a licença e a concessão serão fundamentados no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, observando a dignidade humana, a vedação ao tratamento cruel de animais e o desenvolvimento sustentável urbanístico. A lei entrará em vigor 3 (três) meses após sua publicação.

2. OBRIGATORIEDADE LEGAL DA ESTIMATIVA

A presente estimativa atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no que couber à iniciativa legislativa.

3. PREMISSAS GERAIS PARA A ANÁLISE

a) A presente estimativa parte da premissa de que o Poder Legislativo Municipal não está criando novas estruturas administrativas ou ordenando despesas diretas ao Poder Executivo que não possam ser absorvidas pela estrutura já existente.
b) A eficácia plena da norma, no que tange aos procedimentos de registro, licenciamento e concessão, bem como às especificidades da fiscalização, dependerá de regulamentação ulterior pelo Poder Executivo Municipal.
c) O Projeto de Lei, em si, não aloca recursos nem cria cargos, focando na alteração de conduta e na atribuição de regularização de uma atividade já existente.
d) A análise considera que o Município de Santarém já possui órgãos com competências relacionadas ao trânsito, meio ambiente, bem-estar animal e fiscalização de posturas, os quais seriam mobilizados para o cumprimento da nova legislação.
e) Os valores monetários específicos não podem ser precisamente definidos nesta estimativa, pois dependerão das escolhas discricionárias do Poder Executivo na fase de regulamentação (ex.: definição de taxas, estruturação de sistemas, alocação de pessoal).

4. ANÁLISE DAS DESPESAS PREVISTAS

A implementação da lei, embora não crie despesas diretas de forma explícita, demandará ações do Poder Executivo que podem ter implicações em custos operacionais, majoritariamente absorvíveis pelas dotações orçamentárias dos órgãos competentes (ex.: Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, Secretaria Municipal de[1] Agricultura e Pesca - SEMAP, ou órgãos correlatos).

NATUREZA DA DESPESA POTENCIAL	ANO DE REFERÊNCIA (2025)	EXERCÍCIO SUBSEQUENTE (2026)	EXERCÍCIO SUBSEQUENTE (2027)
4.1. CUSTOS COM REGULAMENTAÇÃO E PLANEJAMENTO	Baixo	N/A	N/A
4.2. DESENVOLVIMENTO/ADAPTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO	Baixo a Médio	Baixo	Baixo
4.3. MATERIAL DE EXPEDIENTE E IDENTIFICAÇÃO	Baixo	Baixo	Baixo
4.4. CAPACITAÇÃO DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO	Baixo	Baixo (reciclagem)	Baixo (reciclagem)
4.5. CAMPANHAS INFORMATIVAS E EDUCACIONAIS	Baixo a Médio	Baixo	Baixo
4.6. HORAS ADICIONAIS/DIRECIONAMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Médio	Médio	Médio
4.7. APOIO VETERINÁRIO E ABRIGO (EVENTUAL)	Baixo a Médio	Baixo a Médio	Baixo a Médio
TOTAL ESTIMADO DE DESPESA ADICIONAL (NÃO ABSORVÍVEL)	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

5. ANÁLISE DAS RECEITAS POTENCIAIS

A regulamentação da lei pelo Poder Executivo poderá prever a instituição de taxas e a aplicação de multas, que constituiriam fontes de receita.

NATUREZA DA RECEITA POTENCIAL	ANO DE REFERÊNCIA (2025)	EXERCÍCIO SUBSEQUENTE (2026)	EXERCÍCIO SUBSEQUENTE (2027)
5.1. TAXAS DE REGISTRO E LICENCIAMENTO ANUAL	Incerto	Incerto	Incerto
5.2. ARRECADAÇÃO DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO	Incerto	Incerto	Incerto
TOTAL ESTIMADO DE RECEITA ADICIONAL	Indefinido	Indefinido	Indefinido

6. IMPACTO LÍQUIDO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Considerando que o Projeto de Lei não cria, por si só, novas despesas obrigatórias que exijam dotação orçamentária específica e imediata, e que as despesas operacionais decorrentes de sua implementação são, a princípio, passíveis de absorção pelas estruturas administrativas e dotações orçamentárias já existentes nos órgãos municipais com atribuições correlatas (mobilidade urbana, meio ambiente, fiscalização de posturas), o impacto orçamentário líquido inicial da aprovação desta lei é considerado **nulo ou não significativo.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Santarém para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 deverão contemplar, dentro das dotações dos órgãos executores, os recursos materiais e humanos para o cumprimento de suas atividades finalísticas, incluindo aquelas decorrentes da presente proposição, caso aprovada.

A eventual criação de taxas ou a intensificação da arrecadação de multas, a serem definidas em regulamento, poderiam, hipoteticamente, gerar um saldo positivo, mas esse não é o objetivo deste Projeto de Lei e não pode ser garantido.

7. CONSIDERAÇÕES SOBRE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E PROGRAMAS SOCIAIS

Embora o Projeto de Lei não obrigue o Poder Executivo a criar programas de transição para os atuais proprietários de veículos de tração animal que dependem dessa atividade para subsistência, uma análise social e de impacto mais ampla poderia sugerir a avaliação de tais medidas. Caso o Executivo opte por implementar programas de qualificação profissional, linhas de microcrédito para aquisição de veículos alternativos, ou outras formas de apoio, estes sim gerariam despesas que necessitariam de dotação orçamentária específica, não cobertas pelo escopo direto desta EIOF para o PL em questão.

8. CONCLUSÃO

A presente Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro conclui que o Projeto de Lei Ordinária em análise, que altera a Lei Municipal nº 20.156/2017 para restringir o uso de carroças de tração animal em Santarém-PA, **não acarreta, por si só, a criação ou aumento de despesa pública obrigatória de caráter continuado que demande compensação financeira ou indicação de novas fontes de custeio imediatas, nos termos da legislação fiscal vigente.**

As atividades necessárias à sua implementação, como fiscalização e criação de sistema de registro/licenciamento, são consideradas, a priori, passíveis de serem encampadas pelos órgãos municipais já existentes, com a otimização dos recursos humanos e materiais disponíveis. O detalhamento final dos procedimentos, eventuais taxas e a efetiva alocação de recursos para a plena execução da lei serão definidos na fase de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Recomenda-se que, na fase de regulamentação, o Poder Executivo realize um planejamento detalhado das ações, buscando a máxima eficiência na utilização dos recursos públicos e considerando os impactos sociais da medida.

Plenário da Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.05.13 17:00:43 -03'00'

BIGA (PT)
Vereador de Santarém/PA